



5072153 00135.229147/2025-11



## NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2628/2022

### 1. ASSUNTO

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter deliberativo previsto na Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da Criança e do Adolescente vem manifestar seu posicionamento sobre o Projeto de Lei nº 2628, de 2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira (MDB/SE) que *"Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais"*.

O Projeto de Lei teve Relatório aprovado na forma de substitutivo, do Senador Flávio Arns (PSB/PR) no Senado Federal em novembro de 2024 e encontra-se, atualmente, em tramitação na Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados.

### 2. INTRODUÇÃO

2.1. O referido Projeto de Lei centraliza o debate sobre o papel das tecnologias nos direitos de crianças e adolescentes. A proposta aplica-se a qualquer produto ou serviço de tecnologia da informação acessado por esse público no território nacional, e impõe obrigações aos fornecedores no sentido de garantir a segurança, privacidade e o melhor interesse do público infantojuvenil. Isso inclui a promoção de mecanismos de verificação etária a fim de coibir o acesso deste público a produtos e serviços inapropriados para a idade, como sites de conteúdo adulto, a restrição publicidade direcionada por perfilamento comportamental ou análise emocional, e a coibição da exposição a conteúdos nocivos, como violência, abuso sexual ou publicidades abusivas, enganosas e fraudulentas. Prevê, também, a remoção imediata de conteúdos ilegais que violem direitos de crianças e adolescentes, mediante notificação qualificada.

2.2. Além disso, o projeto determina a obrigatoriedade de ferramentas de controle parental acessíveis, que permitam aos responsáveis gerir a exposição digital das crianças, incluindo tempo de uso, interações, e coleta de dados. O texto obriga provedores com mais de um milhão de usuários infantojuvenis a publicarem relatórios semestrais sobre denúncias e medidas de moderação. Estabelece também sanções que vão desde advertências até multas significativas e suspensão de atividades, destinando os recursos arrecadados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente. A lei entra em vigor um ano após sua publicação oficial.

#### 2.3. Segundo justificativa do autor:

“[...] o projeto pretende avançar em relação à segurança do uso da rede respeitando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo, de acordo com as melhores práticas e legislações internacionais e acompanhando o ritmo das inovações tecnológicas apresentadas ao público infanto-juvenil”

### 3. ANÁLISE

3.1. O ambiente digital apresenta diversas oportunidades para crianças e adolescentes na efetivação de seus direitos, em especial, dos direitos à informação, ao brincar, à liberdade de expressão, à cultura, à convivência familiar e comunitária, à educação e à participação. Plataformas digitais, jogos, redes sociais e recursos educacionais online podem contribuir significativamente para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social, além de facilitar o acesso a conteúdos culturais e educacionais diversos. No entanto, o uso dessas tecnologias também exige cuidados específicos, uma vez que a superexposição a conteúdos inadequados, publicidade abusiva, coleta indevida de dados, exposição à publicidade de apostas<sup>1</sup> e de produtos nocivos<sup>2</sup> e riscos de interação com terceiros podem comprometer a proteção integral garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2. O Brasil tem vivido um contexto de amplo acesso, cada vez mais precoce, de crianças e adolescentes à dispositivos digitais e à redes sociais. A título de exemplo, no que tange à posse de *smartphones*, há um aumento alarmante nos dados que dizem respeito às crianças mais novas. Como demonstra a recém publicada pesquisa Estatísticas TIC para crianças de 0 a 8 anos de idade, “Em 2015, 3% das crianças de 0 a 2 anos, 6% das de 3 a 5 anos e 18% das de 6 a 8 anos possuíam um telefone celular próprio. Em 2024, esses indicadores alcançaram 5%, 20% e 36%, respectivamente”<sup>3</sup>.

3.3. Ainda, cabe destacar que há um acesso amplo e generalizado de crianças em plataformas que não foram desenvolvidas para atender a suas necessidades específicas de desenvolvimento biopsicossocial. Em que pese haver restrição nos Termos de Uso das principais redes sociais contra o acesso de crianças e adolescentes com menos de 13 anos de idade - regra que, diga-se de passagem, baseia-se em prescrição dos Estados Unidos da América e não nos marcadores etários do ordenamento jurídico brasileiro - fato é que há evidências contundentes de alto uso dessas plataformas digitais por crianças brasileiras, como demonstram evidências nacionais<sup>4</sup>.

3.4. Não só crianças e adolescentes brasileiras frequentam plataformas muitas vezes inapropriadas à elas, sujeitas à superexposição de conteúdos violentos, inapropriados e pouco moderados, como este público é usuário assíduo das redes. De acordo com a última edição da pesquisa TIC Kids Online, mais de metade das crianças e adolescentes brasileiras acessam plataformas de mensagens e de compartilhamento de vídeos e fotos “várias vezes ao dia” ou “todos os dias ou quase todos os dias”<sup>5</sup>

3.5. Ressalte-se que com as mesmas preocupações relacionadas à riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes, o Conanda, no exercício de suas competências legais, publicou as Resoluções nº 245/2024 4, que estabelece diretrizes para proteger os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, reconhecendo esse espaço como essencial para seu desenvolvimento, nº 257/2024 que define as diretrizes gerais da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital e nº 265/2025, que define as diretrizes para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, e dá outras providências. As normas abrangem diversas tecnologias, como redes sociais, inteligência artificial e sistemas algorítmicos, e se baseia em princípios fundamentais como o interesse superior da criança, não discriminação, liberdade de expressão, proteção contra violência e privacidade. Além disso, assegura o acesso seguro e inclusivo ao ambiente digital, combate conteúdos nocivos como cyberbullying e exploração, e reforça a importância da proteção dos dados pessoais com consentimento dos responsáveis.

3.6. A resolução também define responsabilidades para empresas provedoras de serviços digitais, que devem implementar mecanismos de moderação, canais de denúncia e medidas para garantir a segurança das crianças e adolescentes. O documento prevê a criação de uma política nacional coordenada para enfrentar riscos digitais, com transparência e auditorias periódicas para assegurar conformidade. Destaca ainda a importância da participação ativa dos próprios jovens na formulação das políticas públicas relacionadas ao uso seguro e equilibrado da tecnologia, promovendo um ambiente digital mais protegido e inclusivo para seu desenvolvimento integral.

3.7. O texto atual do PL nº 2628/2022, na forma do substitutivo aprovado no Senado

Federal, segue a linha da Resolução CONANDA nº 245/2024 e tem inspiração no Comentário Geral n.º 25 das Nações Unidas, que dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital e propõe diretrizes para aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança no contexto de tecnologias emergentes. Busca estabelecer mecanismos efetivos para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, promovendo ações prioritárias voltadas para fornecedores de produtos e tecnologias que impactem esse público, considerando não apenas aqueles produtos e serviços especificamente direcionados a eles, mas também a realidade material de acesso e de uso. Destaca-se pela sua abrangência, que leva em conta a materialidade dos riscos envolvidos, e pela abordagem preventiva e proativa, focada no gerenciamento de riscos à saúde e segurança, na prestação de contas, no empoderamento das famílias e no fortalecimento do controle sobre sistemas algorítmicos.

3.8. O PL nº 2628 normatiza e avança em direitos estabelecidos na Constituição Federal, trazendo ênfase à regra da prioridade absoluta prevista no artigo 227, aplicando-a à prestação de serviços e produtos digitais no que diz respeito aos fluxos e canais de denúncia. Ainda, tem o condão de possibilitar que a regra do artigo 218 — que determina que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação — seja impulsionada, estimulando uma inovação segura e garantidora dos direitos de crianças e adolescentes como o patamar para inovação tecnológica na prestação de serviços no Brasil.

3.9. Quanto a análise da proposição, tomando como base o que determina a legislação pertinente e conceitos de subjetividade analítica frutos de entendimento e estudos do colegiado, foram identificadas algumas dissonâncias com o que determina a Lei Complementar nº 95/1998, com as modificações da Lei Complementar nº 107/2011, sem, entretanto, representar um grave risco à sua executabilidade, uma vez que o PL atende quase na totalidade aos ditames daquele diploma legal regulador do padrão a ser adotado pelos órgãos legislativos federais.

3.10 É importante destacar que a qualidade da distribuição dos temas ao longo do corpo da lei, apresentando de forma ordenada e didática cada assunto, garantindo-se, assim, o acesso fácil e esclarecedor sobre cada dispositivo, bem como a correta localização das normas gerais na parte final do texto.

3.11 Observa-se que o tempo de tramitação do presente Projeto de Lei assegura a maturidade dos debates, não se justificando qualquer medida procrastinatória para a sua votação final e encaminhamento à sanção do Chefe do Poder Executivo, principalmente em razão da relevância e urgência que o tema encontra na sociedade e na garantia do que determina a Constituição Federal quanto à prioridade absoluta para crianças e adolescentes.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e por considerar irrelevantes os erros formais do presente Projeto de Lei, sugere-se que não se sejam apresentadas objeções à sua imediata aprovação, recomenda-se que sejam corrigidas as inadequações ao texto da Lei Complementar nº 95/1998, em instância técnica competente do Senado Federal após a sua aprovação.

Dante disso, o CONANDA se posiciona favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2628/2022, ressaltando **a necessidade de sua aprovação e tramitação prioritária**, tendo em vista a sua relevância para a promoção e a garantia dos direitos de crianças e adolescentes conforme previsto na Constituição Federal.

*Assinatura eletrônica*

**PILAR LACERDA**

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

<sup>1</sup> CRIANÇA E CONSUMO – INSTITUTO ALANA. Alana denuncia Meta por publicidades de apostas para crianças e adolescentes. Brasília, 29 jun. 2024. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/alana-denuncia-meta-jogos->

[de-aposta/](#). Acesso em: 24 jun. 2025.

2 ESTADÃO CONTEÚDO. Vape: Senacon notifica redes sociais e exige remoção de anúncios.

InfoMoney, São Paulo, 30 abr. 2025. Disponível em:

[https://www.infomoney.com.br/sauda/vape-senacon-notifica-redes-sociais-e-exige-remocao-de-anunci\\_os/](https://www.infomoney.com.br/sauda/vape-senacon-notifica-redes-sociais-e-exige-remocao-de-anunci_os/). Acesso em: 24 jun. 2025.

3 CETIC.br | NIC.br. Estatísticas TIC para crianças de 0 a 8 anos de idade. São Paulo: Cetic.br, 10 fev. 2025. PDF. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250210193221/estatisticas\\_tic\\_criancas.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250210193221/estatisticas_tic_criancas.pdf). Acesso em: 24 jun. 2025.

4 MOBILE TIME; OPINION BOX. Panorama Mobile Time/Opinion Box: crianças e adolescentes com smartphones no Brasil. Out. 2024. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/pesquisas/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

5 CETIC.br – NIC.br. TIC Kids Online investiga, pela primeira vez, frequência do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-investiga-pela-primeira-vez-frequencia-do-uso-de-plataformas-digitais-por-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 24 jun. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 13/08/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5072153** e o código CRC **F56A6354**.

Referência: Processo nº 00135.229147/2025-11

SEI nº 5072153